



## *Regulamento da Estrutura de Apoio ao Mecanismo Nacional de Prevenção*

### Preâmbulo

Para efetivação das obrigações internacionais assumidas pelo Estado português decorrentes da ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (PFCAT), foi o Provedor de Justiça designado Mecanismo Nacional de Prevenção, mediante a Resolução do Conselho de Ministro n.º 32/2013, publicada no *Diário da República*, I.ª Série, n.º 96, de 20 de maio.

O estabelecimento de um regime de visitas regulares aos locais onde se encontram pessoas privadas de liberdade, com a finalidade de prevenir a tortura ou a sujeição a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, previsto no PFCAT e que deve ser assegurado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção, implica, desde logo, a criação de uma estrutura que auxilie o Provedor de Justiça no desempenho das referidas funções, designadamente, na identificação desses locais, na planificação e concretização das visitas, na obtenção de dados e no respetivo tratamento.

Com vista ao desenvolvimento desta atividade, é criada a Estrutura de Apoio ao Mecanismo Nacional de Prevenção, cujos órgãos, competências e finalidades se encontram definidas nas seguintes normas:

### Artigo 1.º

Para desempenho das funções cometidas ao Provedor de Justiça enquanto Mecanismo Nacional de Prevenção no quadro do PFCAT, é criada a Estrutura de Apoio ao Mecanismo Nacional de Prevenção, adiante designada abreviadamente como EMNP.



## Artigo 2.º

1. A atividade da EMNP é autónoma mas enquadrada na da Provedoria de Justiça.
2. No relatório anual de atividade do Provedor de Justiça é especificada a despesa imputável ao funcionamento da EMNP, para tal sendo criado um centro de custos específico.

## Artigo 3.º

A EMNP é constituída por:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Comissão de Coordenação;
- c) Núcleo de visitantes; e o
- d) Apoio administrativo.

## Artigo 4.º

1. O Conselho Consultivo é o principal órgão de aconselhamento do Provedor de Justiça, enquanto MNP.
2. Integram o Conselho Consultivo:
  - a) O Provedor de Justiça ou o Provedor-Adjunto por aquele designado, que preside;
  - b) Um vogal designado pela Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias;
  - c) Um vogal designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
  - d) Um vogal designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
  - e) Um vogal designado pela Ordem dos Advogados;
  - f) Um vogal designado pela Ordem dos Médicos;
  - g) Um vogal designado pela Ordem dos Psicólogos Portugueses;
  - h) Três vogais designados pelo Provedor de Justiça entre individualidades de elevados e reconhecidos estatutos ético e cívico;



- i)* Dois vogais em representação de associações com objeto e atividade relevantes para a prossecução das finalidades do PFCAT.

3. A Comissão de Coordenação pode assistir às reuniões do Conselho Consultivo.

#### Artigo 5.º

1. A designação dos vogais previstos nas alíneas *b)* a *g)* do número 2 do artigo precedente deve ser renovada pelo menos em cada dois anos pelo órgão competente.

2. O mandato dos vogais designados pelo Provedor de Justiça cessa com o termo das funções deste.

3. Os vogais previstos na alínea *i)* são cooptados, por um período de 2 anos, pelos demais membros do Conselho, de entre as candidaturas apresentadas ao Provedor de Justiça em procedimento objeto da devida publicitação.

4. As candidaturas previstas no número anterior devem comprovar a conexão da atividade associativa com os fins do PFCAT, indicando o nome e currículo do representante proposto e de um suplente.

#### Artigo 6.º

Na designação dos vogais do Conselho Consultivo deve contemplar-se a cobertura adequada de todas as situações distintas de privação da liberdade abarcadas pelo PFCAT.

#### Artigo 7.º

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Elaborar o seu regulamento interno;
- b) Dar parecer sobre o plano anual de atividades e propor visitas a lugares de privação da liberdade;



- c) Acompanhar a atividade da EMNP, designadamente na apreciação e monitorização dos protocolos de visita;
- d) Dar parecer sobre o relatório de atividades;
- e) Elaborar propostas atinentes ao funcionamento da EMNP;
- f) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos submetidos à sua consideração pelo Provedor de Justiça.

#### Artigo 8.º

O Conselho Consultivo reúne pelo menos duas vezes por ano, de preferência em abril e novembro, e sempre que convocado pelo seu presidente.

#### Artigo 9.º

1. À Comissão de Coordenação cabe executar o plano de atividades, elaborado e aprovado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção, bem como assegurar a concretização das visitas aos locais de detenção através do núcleo de visitantes.

2. A Comissão de Coordenação é composta por um membro do Gabinete do Provedor de Justiça, designado para o efeito, e pelos coordenadores das Unidades Temáticas 5 e 6 da Assessoria.

3. A Comissão de Coordenação é ainda composta pelas pessoas que o Provedor de Justiça entender designar para o efeito.

#### Artigo 10.º

1. O núcleo de visitantes é constituído, a título principal, por nove colaboradores do Provedor de Justiça designados para o efeito.

2. Para a realização de visitas, pode ser solicitada a participação de outros colaboradores do Provedor de Justiça ou de peritos com conhecimentos técnicos e científicos adequados, os quais são para este efeito credenciados pelo Provedor de Justiça.



Artigo 11.º

O apoio administrativo à EMNP é prestado pela pessoa designada pelo Provedor de Justiça para o efeito.

Artigo 12.º

O funcionamento do MNP e da Estrutura deve operar-se no respeito pelo quadro resultante do PFCAT e das recomendações do Subcomité para a Prevenção da Tortura e de Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (SPT).